



Processo SEI nº 8500029-15.2026.8.06.0254.

Unidade Administrativa: Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - Esmec.

Assunto: Contratação direta da empresa G O B Serviços de Produção Musical Ltda., para apresentação musical da artista Giovana Bezerra no evento Esmec Artes de 2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - Esmec encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação da empresa G O B Serviços de Produção Musical Ltda., para apresentação musical da artista Giovana Bezerra no evento Esmec Artes, no dia 06 de março de 2026.

Como justificativa para a contratação direta pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, trouxe a seguinte motivação no Documento de Formalização de Demanda- DFD (Id 0544960):

5. MOTIVAÇÃO E RESULTADOS ESPERADOS

5.1. Anualmente consta no calendário de atividades da ESMEC o evento cultural denominado “ESMEC ARTES”, onde neste período são promovidas atividades culturais, musicais, literárias, assim como também apresentações artísticas, exposições de arte e palestras visando a promoção do aprimoramento cultural, profissional e humanístico, além da promoção de momentos de socialização e trocas de experiências entre magistrados e servidores do Poder Judiciário Cearense.

5.2. A natureza deste trabalho é eminentemente artística e técnica, que exige conhecimento profissional especializado, para que seja atendido o pleito do evento de artes da ESMEC.

(...)

Cabe pontuar que a Gerência de Contratações de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra do e. TJCE, através do Memorando nº 26/2026 (Id 0567143), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada lei, apontou os diversos tópicos que deveriam ser remodulados para justa adequação do procedimento.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda (Id 0544960);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0573492);
- c) Termo de Referência - TR (Id 0579061);
- d) Composição de Preços (Id 0545050);
- e) Mapa de Riscos (Id 0545045);
- f) Classificação e dotação orçamentária (Id 0546620);
- g) Notas fiscais de serviços semelhantes prestados pela artista, demonstrando a compatibilidade do preço ofertado (Id 0574838);
- h) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Certidão Negativa Correccional da CGU; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos; Consulta Consolidada do Tribunal de Contas da União; Certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual, Municipal), bem como de regularidade junto ao FGTS e às obrigações trabalhistas; Certidão Negativa de Falências; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Id 0576165);
- i) Certidão de não contratação de menor (0582275);
- j) Declaração de que não emprega menor de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos (Id 0582275);
- k) Anexo - Mídias e Shows Giovana Bezerra (Ids 0580295, 0582599 e 0582604);
- l) Currículo, portfólio e proposta de preço atualizada para a realização do evento (Id 0585187);

- m) Declaração de exclusividade (Id 0585192);
- n) Declaração de Pertinência (Id 0585199);
- o) Memorando nº 039/2026 – DIRSPGC (Id 0586436).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição de Marçal Justen Filho ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.¹ (GN)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

¹ **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

(...) GN

Conforme se depreende do normativo acima, embora a regra geral imponha a obrigatoriedade de licitação prévia para contratações públicas, o próprio constituinte conferiu ao legislador ordinário a prerrogativa de estabelecer hipóteses excepcionais, nas quais, mediante requisitos legais específicos, o procedimento licitatório possa ser legitimamente dispensado.

Dito isso, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta:

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que é necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Nesse ponto, importante colacionar a previsão do artigo de lei acima mencionado:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que

só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) GN

Considerada a hipótese acima elencada, verifica-se que, para ser possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação, deverá restar caracterizada a **inviabilidade de competição entre fornecedores**, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais a citada condição se revelaria presente.

Dentre as situações mencionadas, constata-se que, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, será inexigível a licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente, ou por meio de empresário(a) exclusivo(a), desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Sob essa perspectiva, de acordo com a exposição apresentada pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), a artista (cantora e compositora) Giovana Bezerra atenderia às especificidades do evento artístico programado para acontecer em 6.3.2026, o qual celebrará, em 2026, os 40 anos da Esmec, bem como homenageará todas as mulheres do Judiciário e da sociedade cearense, como se vê no Estudo Técnico Preliminar (Id 0573492):

(...)

1.5. Vale ressaltar que em 2026, a Esmec celebra 40 (quarenta) anos de existência dedicados à formação e ao aperfeiçoamento da Magistratura estadual e de seus servidores. Desde a sua fundação, a Esmec tem sido o pilar na preparação de magistradas, magistrados, servidoras e servidores, acompanhando o estágio probatório das pessoas selecionadas em concursos públicos e oferecendo capacitações essenciais para o contínuo aprimoramento profissional.

1.6. É fato que a celebração dos 40 anos da Esmec em 2026 é um convite a toda a comunidade jurídica para reconhecer o papel vital da Escola na qualificação e na ética do Judiciário cearense. Ao longo do ano, diversas ações institucionais, acadêmicas e culturais estão sendo preparadas para marcar o ano, reforçando seu legado como polo de conhecimento e desenvolvimento do Direito no Ceará. O ciclo de atividades busca registrar esta trajetória e reafirmar seu papel na estrutura do Poder Judiciário, assegurando a continuidade das ações de formação para as próximas décadas.

1.7. Neste contexto e alinhado ao projeto existente “ESMEC ARTES” pensou-se no título do evento para 2026 “Esmec 40 anos”, uma homenagem às quatro décadas de existência desta Escola.

1.8. Neste diapasão, a equipe de planejamento percebeu que, **para além da homenagem à Esmec, o evento também poderia se configurar como uma celebração a todas as mulheres do Judiciário e da sociedade cearense, especialmente por ocorrer em data próxima ao Dia Internacional da Mulher.** Dessa forma, a iniciativa ganha um significado ainda mais amplo, ao reconhecer a relevância da atuação feminina nos espaços institucionais, sociais e culturais, reafirmando o compromisso com a valorização da mulher, a equidade de gênero e o fortalecimento de uma sociedade mais justa e inclusiva.

1.9. Nesse sentido a escolha para o evento cultural recai sobre artistas femininas que marcaram e continuam a marcar a música popular brasileira, reconhecendo suas contribuições artísticas, sociais e históricas. Essas mulheres desempenharam um papel fundamental na construção da identidade musical do país, rompendo barreiras, inovando linguagens e ampliando espaços de representação feminina na cultura. Ao valorizar suas trajetórias e obras, o evento busca não apenas homenagear nomes consagrados, mas também, refletir sobre a importância da presença feminina na música como forma de expressão, resistência e transformação social. Dentre as ações pretendidas para a realização do projeto, a Escola Superior da Magistratura pretende desenvolver:

1.9.1. Uma apresentação musical que contará com um repertório de músicas de grandes cantoras femininas;

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA.

10.1. ...

(...)

a) se tratar da contratação de artistas consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública.

A apresentação musical será acompanhada por um violão, piano e cajón. A artista é cearense e começou a estudar técnica vocal e expressão corporal em 1999. Aos 13 anos já se apresentava em festivais e espaços culturais. Em 2011, mudou-se para Nova Iorque, onde estudou teatro musical, canto lírico e popular, dança, teatro e cinema. Ao retornar para Fortaleza protagonizou a Operetta “A valsa proibida” de Paurilo Barroso em homenagem aos 100 anos do Teatro José de Alencar. Em 2014, protagonizou também o musical “Fora do Ar”. Em 2016, recebeu o convite para ser vocalista da banda de pop rock “Luna”, tendo se apresentado em diversos

festivais e eventos de Fortaleza. Em 2018, participou do elenco musical “O homem de La Mancha” no Teatro Bradesco no Rio de Janeiro, sob direção de Miguel Falabella. Em 2020, participou do show de Reveillon de Fortaleza, gravado no Teatro São José e transmitido nacionalmente.

Assim, restando demonstrada a essencialidade e a adequabilidade do trabalho técnico de qualidade das contratadas com o objeto, torna-se inviável a competição e, conseqüentemente, inexigível a licitação nos termos da lei mencionada, sendo necessária a via de contratação direta.

(...) GN

Mister salientar que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição, em face da ausência de alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração daquele procedimento competitivo. Tal inviabilidade deriva da falta de pluralidade de sujeitos em condições de contratar ou da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento, hipóteses nas quais, ainda que a Administração quisesse realizar uma competição, não teria como fazê-la. Portanto, não havendo disputa, não havendo falar em licitação.

Nesse cenário, é de bom alvitre tecermos comentários a respeito das particularidades envolvendo a contratação de profissionais do setor artístico pela Administração Pública, tendo em vista o caráter personalíssimo da atividade, dada a impossibilidade de concorrência na escolha do contratado.

Não obstante as referidas contratações serem firmadas sem a exigência de licitação, sujeitam-se à comprovação de que o(a) artista seja consagrado(a) pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Marçal Justen Filho (2021) observa que essa condicionante visa a manutenção da lisura no procedimento de escolha, a bem do princípio da impessoalidade, postulado basilar do Direito Administrativo. Por oportuno:

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.²

2 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

É importante ressaltar que o vocábulo “*consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública*” não deve ser interpretado unicamente por método exegético, uma vez que, se assim fosse, patente seria a disparidade entre o emprego da norma em tablado com a realidade vivida pela Administração Pública. José dos Santos Carvalho Filho³, inclusive, ressalta que “*A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.*”.

Frise-se que a prova do reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública do(a) artista não possuiria formalidade e deveria ser analisada com preceitos razoáveis, observando-se, ainda, os aspectos temporais e regionais em que determinadas contratações sejam avençadas, **sob pena de desvalorizar, como exemplo, a contratação de artistas regionalistas ou em início de carreira, o que, de fato, não foi a intenção do legislador.**

Na verdade, o que a lei pretendeu foi coibir foi a contratação, por parte da Administração Pública, de artistas apadrinhados ou até mesmo de artistas amadores, que exercem sua arte de modo eventual, desvirtuando a natureza pública do contrato administrativo e, por via de consequência, violando o princípio da impessoalidade administrativa.

A par disso, é forçoso reconhecer que as exigências presentes na Lei de Licitações não são garantias voltadas somente aos administrados, no sentido de assegurar a realização de contratações a bem do interesse público, mas também ao próprio Administrador, pois o cumprimento de tais mandamentos respaldariam a sua atuação, reforçando o seu comprometimento com a finalidade pública.

Salientados tais aspectos, registre-se a existência de comprovação do reconhecimento pela opinião pública e pela crítica especializada em relação à contratada, por suas produções musicais e atividades culturais, conforme demonstrado em seu currículo e portfólios (Id 0585187), bem como nas diversas mídias e matérias jornalísticas juntadas aos autos acerca do seu trabalho artístico (Ids 0580295, 0582599 e 0582604), o que confirma a qualificação técnica da artista.

Além disso, consta nos autos que a referida contratação será realizada com a empresa G O B Serviços de Produção Musical Ltda., sendo apresentada declaração de exclusividade no Id 0585192, de modo que restaram atendidos, salvo melhor juízo, todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art.74 da Lei nº 14.133/2021.

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, cabe ressaltar que a realização de eventos culturais e artísticos não se revestiria de qualquer ineditismo, tratando-se de prática reiterada por toda a Administração Pública, motivo pelo qual se conclui pela possibilidade

³ **Manual de Direito Administrativo**, 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019. pág. 283.

jurídica da contratação pretendida, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, II, da Lei de Licitações.

b) Da adequada instrução processual:

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
(GN)

No caso dos autos, verificamos constar o Documento de Formalização da Demanda - DFD, no Id 0544960, contendo a descrição sumária da necessidade da Administração Pública; o Estudo Técnico Preliminar, no Id 0573492, indicando o interesse público envolvido; o Termo de Referência, no Id 0579061, definindo o objeto; bem como o Mapa de Riscos, no Id 0545045, não

sendo exigível, face às particularidades da contratação, eventual projeto básico e/ou projeto executivo (conforme autorizado pela parte final do inciso I do art. 72 da itada lei, acima transcrito).

Presente, igualmente, a composição de preços (Id 0545050 e fls. 15-39 do Id 0573492), bem assim a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (Id 0546620).

No que se refere à estimativa da despesa, o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) GN

Nesse contexto, a artista a ser contratada, em harmonia com o preceito legal acima destacado, juntou, no Id 0574838, notas fiscais referentes à prestação de serviços similares para outros tomadores, em valores condizentes com os praticados nesta oportunidade.

Registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam igualmente presentes, conforme Estudo Técnico Preliminar e Composição de Preços, razão pela qual se entende que a instrução processual correspondente atendeu, até aqui, as exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, restando pendente, por óbvio, apenas a juntada deste Parecer Jurídico, **fazendo-se mister reiterar que este órgão consultivo não possui atribuições para valorar a conveniência e oportunidade da escolha empreendida pela área demandante.**

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada, bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (Id 0576165).

Ademais, constam nos autos declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e de que não emprega menor de dezesseis anos (Id 0582275).

Ausente, apenas, o Termo de Inexigibilidade de Licitação assinado pelo Presidente do e. TJCE, que deveria ter sido providenciado pela área demandante no início da confecção dos artefatos, a fim de conferir regularidade à deflagração do procedimento, devendo a ESMEC, nas futuras contratações, atentar-se para anexar esse documento aos autos no momento oportuno.

No caso em exame, entretanto, diante do estágio em que o processo se encontra e da proximidade do evento, será dispensado o referido termo, ocasião em que a decisão posterior do Presidente desta e. Corte assegurará a anuência do dirigente máximo.

c) Da não utilização de instrumento contratual:

A área demandante, considerada a natureza e a forma de execução dos serviços, optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada.

Nesse ponto, verifica-se das informações apresentadas pela artista quando da oferta de sua proposta, no Id 0585187, em harmonia com o noticiado pela Esmec (Id 0573492), que o evento em questão ocorrerá em apenas 01 (um) dia, a saber, no dia 06 de março de 2026, nas instalações da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, em Fortaleza-CE, de forma que, efetivamente, se revelaria dispendiosa a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nessa hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, se não vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (GN)

O caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II do art. 95 da Lei de Licitações, acima transcrito, razão pela qual se revela plenamente possível a contratação pretendida também sob este prisma.

IV - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, da empresa G O B Serviços de Produção Musical Ltda, para apresentação musical da artista Giovana Bezerra no evento Esmec Artes, em 06 de março de 2026, no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).**

Ademais, recomenda-se que a ESMEC, nas futuras contratações, atente para a adoção das providências necessárias quanto à juntada, no momento oportuno, do Termo de Inexigibilidade de Licitação assinado pelo Presidente do e. TJCE.

Destaca-se, por fim, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do e. TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do diploma legal mencionado acima, que determina a divulgação, em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data de assinatura no sistema.

De acordo. À douta Presidência.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico